

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 100/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 89/2016 que “Institui a Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer de Estômago e dá outras providências” – Autoria Vereador Gilberto Aparecido Borges - Giba

À Diretora Jurídica

Dra. Ana Cláudia Mariante

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Institui à Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer de Estômago e dá outras providências” de autoria do Vereador Gilberto Aparecido Borges – Giba.

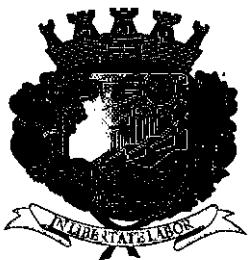
Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

PARECER JURÍDICO
PL Nº 89/2016

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP
PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br

S. 1



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar a respeito de assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

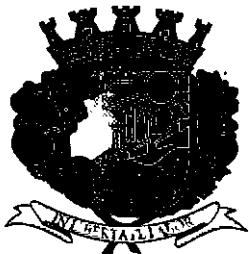
No mesmo sentido preconiza a Lei Orgânica do Município:

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O conceito de interesse local encontramos nas definições do mestre Hely Lopes Meirelles:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local." (Direito Municipal Brasileiro)

No que tange a competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar relativamente à fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

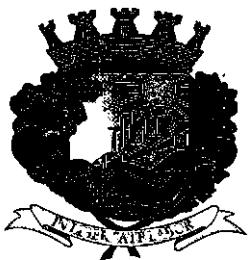
Nesse mesmo sentido temos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.212/2015, do Município de Sorocaba, que instituiu a "Semana Municipal da Cultura Cristã". Vício de iniciativa não configurado, já que o aludido diploma não impôs obrigação ao Executivo.

(...) O aludido diploma verdadeiramente não incorreu em ofensa à reserva de competência conferida ao Chefe do Executivo.

Afinal, a inclusão de data comemorativa no calendário oficial do Município por si só não se insere no rol do artigo 24 § 2º da Constituição paulista, que elenca de modo restrito os temas para os quais a iniciativa de lei é exclusiva do Executivo e que se aplica aos municípios por força do artigo 144.

Logo, há que se reconhecer que se cuida de tema sujeito à competência concorrente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



O Legislativo não pode, sim, é atrelar a instituição da data comemorativa à criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade pertinente à área de atuação do Executivo.

De fato, nessa hipótese o Legislativo estaria a dispor sobre matéria relativa a trato administrativo ou gestão da administração pública, temas para os quais a iniciativa de lei é da competência privativa do chefe do Executivo.

(...) Na espécie a lei questionada até anunciou que a "Semana da Cultura Cristã" devia ser comemorada por meio de palestras, exposições e reuniões, mas de fato não impôs atividade alguma à Administração Pública.

Logo, em vício de iniciativa ela não incorreu.

Por consequência, inaplicável se mostra a alusão do autor aos artigos 25, 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição estadual." (Direta de Inconstitucionalidade nº 2003244-44.2016.8.26.0000)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.454, de 25.03.15 do Município de Santana de Parnaíba. Cria Dia do Professor de Educação Física. Mera data comemorativa. Competência concorrente. Matéria local, abrangida pela competência legislativa da Câmara de Vereadores. Não configurado vício de iniciativa, quebra do princípio da Separação dos Poderes ou violação à 'reserva administrativa'. Fonte de custeio. Suficiente a genérica. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Ação improcedente, na parte conhecida.

(...) Com efeito, este Eg. Órgão Especial assentou recentemente que "... a criação de datas comemorativas é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores." (ADIn nº 2.241.247-21.2015.8.26.0000 v.u. j. de 02.03.16 Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).

Nesse mesmo sentido:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



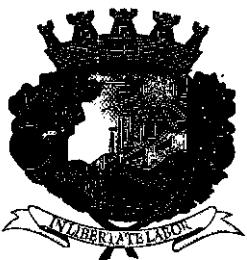
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia Ato normativo que cuida de matéria de interesse local - Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas

relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente."

"..., por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios." (ADIn nº 0.140.772-62.2013.8.26.0000 v.u. j. de 23.10.13 Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 951, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga. Norma que institui o "Dia do Guarda Municipal" e dá outras providências. Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADIn nº 0.088.292-10.2013.8.26.0000 v.u. j. de 31.07.13 Rel. Des. KIOITSI CHICUTA).

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que Dispõe sobre a inclusão, no Calendário



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências".

Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da constitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local.

Ação julgada improcedente. Liminar revogada." (ADI nº 0.068.550-67.2011.8.26.0000 v.u. j. de 14.09.11 Rel. Des. MÁRIO DEVIENNE FERRAZ).

Assim, no tocante à mera criação do "Dia do Professor de Educação Física", a ser comemorado no dia 1º de Setembro no Município de Santana de Parnaíba (art. 1º da Lei nº 3.454/2015), não há falar em constitucionalidade.

De outra parte, também não vislumbro, no art. 2º do questionado diploma ao determinar que o "... evento orgâno instituído passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município", qualquer ~~inconstitucionalidade~~.

Preserva-se a separação dos Poderes ou, em outros termos, a 'reserva de administração' que, segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido)." (ADI nº 2.210.517-27.2015.8.26.0000)

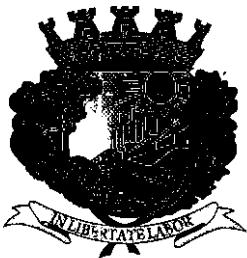
Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

PARECER JURÍDICO
PL Nº 89/2016

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP

PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br

S 6 R



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

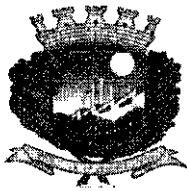
D.J., aos 14 de junho de 2016.

Aline Padilha
Aline Cristina Padilha
Advogada

Revisado e de acordo:

Aparecida Teixeira
Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada

Rosemeire Barbosa
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

À Comissão de Justiça e Redação,

Segue em atendimento ao solicitado por esta Comissão de Justiça e Redação, parecer da lavra da Advogada Aline Cristine Padilha ao PL nº 89/2016 de autoria do vereador Gilberto Aparecido Borges, que neste ato vai reiterado por esta subscritora, por seus próprios fundamentos, para o que for determinado.

Valinhos, 21 de junho de 2016

Ana Claudia Mariante

Diretoria Jurídica